



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Autos 0800552-05.2013.8.12.0021

Impetrante (es): Feral Metalúrgica Ltda

Impetrado (a) (s): Chefe do Posto Fiscal de Três Lagoas da Secretaria da Fazenda Estadual

Vistos, etc.

Feral Metalúrgica Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo com pedido Liminar, em desfavor do Chefe do Posto Fiscal de Três Lagoas da Secretaria da Fazenda Estadual, também qualificado, objetivando, liminarmente, a suspensão das cláusulas quinta, sexta, sétima e décima do Ajuste SINIEF n.º 19/2012, bem como a não aplicação de multa pelo descumprimento das obrigações previstas nestas cláusulas.

Alega, em síntese, que referida regra tornou obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica com informações acerca dos valores das mercadorias ou custos de industrialização do produto, o que implica tornarem públicas informações comerciais sigilosas da empresa, ferindo a liberdade que regulamenta a atividade econômica; acrescenta que o Ajuste SINIEF n.º 19/2012 extrapolou seus limites ao estabelecer obrigações acessórias em matéria tributária, posto que caberia apenas à Lei Complementar assim proceder.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais.

Relatados. Decido.

O pedido liminar deve ser deferido.

Prescreve o art. 7º, da Lei n.º 12.016/09: *"Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

No caso em exame estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão liminar do pleito, senão vejamos.

Em uma análise inicial da demanda, tem-se que o Ajuste SINIEF concedeu ao Fisco o poder de exigir dos contribuintes o cumprimento de obrigações acessórias a fim de facilitar a fiscalização e cobrança do ICMS, contudo,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

entendo que é desnecessário tornarem públicas aos compradores e concorrentes que exploram a mesma atividade empresarial as informações acerca de custos de produção e dados componentes de preço dos produtos .

Dessa forma, mostra-se prudente que as informações exigidas nas cláusulas rechaçadas sejam repassadas exclusivamente ao Fisco, não sendo lícito lançar tais dados em notas fiscais eletrônicas, documentos a que terceiros têm acesso, especialmente o destinatário do produto.

No que tange ao *periculum in mora*, justifica-se a concessão do pleito liminar para impedir que a Impetrante seja multada pelo descumprimento das obrigações contidas nas cláusulas do Ajuste SINIEF n.º 19/2012.

Isso posto, defiro a liminar pretendida, para determinar que o Fisco não exija da Impetrante o lançamento, em notas fiscais eletrônicas, dos dados ou informações constantes das cláusulas quinta, sexta, sétima e décima do Ajuste SINIEF n.º 19/2012, que deverão ser prestadas apenas ao Fisco, bem como abstenha-se de aplicar multa pelo descumprimento das cláusulas mencionadas.

Notifique-se a Autoridade Coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe contrafé com cópia dos documentos que instruíram a petição inicial (art. 7º, inc I, da Lei n.º 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do ajuizamento deste feito, encaminhando-lhe cópia da inicial (art. 7º, inc II, da Lei n.º 12.016/09).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se e cumpra-se.

Três Lagoas, 19 de fevereiro de 2013.

Aline Beatriz de Oliveira Lacerda
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)